



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
15/09/08, às 22 h 05 min

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 536

**ACÓRDÃO Nº 5.649**

(15.09.2008)

**Recurso Eleitoral nº 536 - Classe 30**

**Recorrentes:** José Cícero Soares de Almeida e Coligação "Por Amor a Maceió" (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS)

**Advogados:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes, Felipe Rebelo de Lima, Daniel Felipe Brabo Magalhães

**Recorridos:** Solange Bentes Jurema e Coligação "Gente em primeiro lugar" (PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB)

**Advogados:** Ricardo Antônio de Barros Wanderley

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO GRATUITO. TELEVISÃO. CANDIDATO ADVERSÁRIO. MANDATO DE PREFEITO. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. INCREMENTO. DIVULGAÇÃO. CARÁTER OFENSIVO. INEXISTÊNCIA.

1. Não é ofensiva a propaganda que explora a evolução patrimonial de candidato adversário, durante o período em que exerceu o mandato de prefeito, sem fazer qualquer referência inequívoca à origem ilícita do incremento.

2. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria, vencidos os juizes Francisco Malaquias de Almeida Júnior e Elisabeth Carvalho Nascimento, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 15 de setembro de 2008.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 536

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL**, em sede de representação contra propaganda eleitoral irregular, interposto por **José Cicero Soares de Almeida** e pela **Coligação "Por Amor a Maceió"** (partidos: **PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS**) em face de **Solange Bentes Jurema** e da **Coligação "Gente em Primeiro Lugar"** (partidos: **PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB**), através do qual busca a reforma da sentença definitiva proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral (Maceió/AL), no sentido da retirada de propaganda irregular do sítio da recorrida, e a aplicação da pena de multa prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

A parte recorrente sustentou que o sítio pessoal da recorrida veiculara propaganda eletrônica irregular, de conteúdo ofensivo, ao divulgar a evolução patrimonial do recorrente, ao fazer menção a um "milagre financeiro". A referida propaganda conteria mensagem subliminar que induziria o eleitor à idéia de que o mesmo teria desviado recursos públicos ao longo de seu mandato como prefeito, tendo enriquecido às custas do Erário, nos termos seguintes:

**"CÍCERO ALMEIDA MULTIPLICOU SUA FORTUNA EM 4 ANOS**

Em plena escalada social, o prefeito Cícero Almeida declarou este ano, ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE/AL), um aumento de 728,4% em seu patrimônio pessoal, com relação à declaração apresentada em 2004, quando disputou pela primeira vez a Prefeitura de Maceió.

De acordo com os dados do TRE/AL, Cícero Almeida declarou, em 2004, patrimônio de apenas R\$ 46 mil, mesmo depois de passar dois anos como vereador e outros dois anos como deputado estadual. Em 2008 o prefeito Cícero Almeida declarou à justiça eleitoral possuir um apartamento de luxo no Edifício Ilha Maurithius, na Jatiúca, avaliado em R\$ 300 mil, e uma Pajero 2007/2008, no valor de R\$ 82 mil.

**Milagre financeiro**

Como prefeito, o salário líquido de Cícero Almeida é de R\$ 7.392,00, mas o patrimônio declarado esse ano chegou à cifra de R\$ 382.000,00, um crescimento patrimonial de R\$ 336.000,00. Com o salário de prefeito, Almeida teria acumulado, em três anos, R\$ 226.112,00. A matemática não bate. A diferença é de R\$ 70.000,00.

Para acumular esse montante em três anos de mandato, Almeida não poderia ter gasto nenhum centavo com água, energia elétrica, alimentação, medicamentos, cartão de crédito, uísque, 12 anos de diversão, além do combustível da sua caminhonete."

Em seu pedido, também faz a parte recorrente alusão à imagem de um avião contendo o número 45 e a transcrição "PREPARA-TE, HEREGE".

Em contra-razões de folhas 127 a 131, os recorridos sustentam que a propaganda eletrônica apenas divulgaria matéria jornalística, de fato sabidamente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 536

verdadeiro, sem natureza caluniosa, difamatória ou injuriosa, não contestados pela parte recorrente.

Aduziu, ainda, a impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da lei 9.504/1997, uma vez que esta seria aplicável apenas aos casos de propaganda extemporânea e que o pedido para a retirada dos dizeres "Prepara-te Herege" é insubsistente, porquanto não decorreria da fundamentação das razões recursais.

Em pronunciamento de folhas 136 e 137, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso, haja vista que a propaganda impugnada não possuiria caráter ofensivo ou difamatório.

É o que havia de relevante a relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'V' followed by a horizontal line that tapers to the right.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 536

**VOTO**

1. Inicialmente, verifico a impossibilidade de apreciar o pedido de retirada da propaganda com os dizeres "Prepara-te Herege", porquanto tal pedido não fez parte da fundamentação do recurso, o que faz com que o pedido não decorra logicamente da causa de pedir.

2. Em outra sede, não visualizo qualquer caráter ofensivo que macule de irregularidade a propaganda impugnada. Conforme já me pronuncie em caso análogo nas eleições passadas, nos autos do direito de resposta nº 2048, é dever dos envolvidos no processo eleitoral a prestação de contas de ser incremento patrimonial, nos termos do artigo 94 do Código Eleitoral.<sup>1</sup> A divulgação da evolução patrimonial dos candidatos, portanto, é própria do embate político.

3. No que concerne à alegação de existência de mensagem subliminar destinada a criar na, opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, igualmente não vislumbro sua ocorrência; uma vez que não há, na propaganda, distorção dos fatos ou veiculação de conteúdo ofensivo ou inverídico.

4. As afirmações de que a remuneração do exercente de mandato de prefeito são incompatíveis com o acréscimo patrimonial sofrido pelo recorrente não configuram mensagem capaz de induzir a idéia de enriquecimento às custas do Erário e a pecha de ladrão.

5. No que concerne à alegação de que a cominação de multa, com base em artigo diverso do enquadrado pelo recorrido, também configuraria falta de correlação entre o pedido e a condenação, entendo que não merece prosperar, porquanto o juiz não está adstrito aos dispositivos jurídicos citados pelas partes, sendo o juiz livre para indicar os fundamentos jurídicos de seu convencimento.

6. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Maceió, 15 de setembro de 2008.

  
**ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA**  
**Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

<sup>1</sup> Art. 94. O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:

(...)

VI - com declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(87ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 536, Classe 30

Requerente: José Cícero de Almeida e Coligação "Por Amor a Maceió"

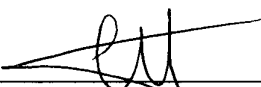
**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria, vencidos os juízes Francisco Malaquias de Almeida Júnior e Elisabeth Carvalho Nascimento, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.649 de 15.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO (Juíza Substituta), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

SESSÃO DE 15.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.649 de 15/09/2008, foi conferido e publicado na 87ª sessão, realizada em 09/09/2008, às 22 h 05 min. Eu, Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões